

Processo TC 028.312/2019-8 (com 30 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Maxwell Tenório Cavalcante (CPF: 280.176.844-87), Prefeito de Pindoba/AL, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2016.

O exame realizado pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peça 27) levou à seguinte proposta de encaminhamento:

- a) considerar revel o responsável Maxwell Tenório Cavalcante (CPF: 280.176.844-87), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Maxwell Tenório Cavalcante (CPF: 280.176.844-87), condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Débito relacionado ao responsável Maxwell Tenório Cavalcante (CPF: 280.176.844-87):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/1/2016	147.190,23

Valor atualizado do débito (com juros) em 12/11/2019: R\$ 197.154,54

- c) aplicar ao responsável Maxwell Tenório Cavalcante (CPF: 280.176.844-87) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o

parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

- f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e
- g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Estando os autos no Ministério Público de Contas, o sr. Maxwell Tenório Cavalcante encaminhou ofício (peça 30) solicitando a suspensão do processo, em virtude de haver “*prestado contas dos Recursos do PEJA-2016, através do Sistema SIGPC ONLine (...)*”.

O FNDE, por meio do Ofício 2669/2020/Dimoc/Cotce/Cgapc/Difin-FNDE (peça 31), informou sobre a apresentação, no âmbito daquela Autarquia, da referida prestação de contas intempestiva e que emitirá Nota Técnica, a ser encaminhada oportunamente ao TCU, em atendimento ao disposto no Acórdão nº 1580/2008– TCU – 1ª Câmara.

De fato, conforme precedente deste Tribunal de Contas, a “*intempestiva apresentação de documentos comprobatórios da aplicação dos recursos na finalidade do convênio, necessariamente integrantes da prestação de contas, pode elidir o débito, se comprovada a sua regular aplicação, mas não sana a grave irregularidade inicial, caracterizada pela omissão, e implica o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação de multa ao gestor*”. (Acórdão 6273/2010-Primeira Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

Todavia, no presente caso, não houve a apresentação dos elementos mínimos probatórios das despesas realizadas, tampouco a demonstração do nexos de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas efetuadas. Houve, tão somente, a apresentação de uma listagem de fornecedores relacionados em “*folha de pagamento*”, tendo esses recebido por meio de transferências bancárias, de conta incerta.

Há enunciados do Tribunal de Contas da União relacionados a casos semelhantes ao ora debatido, a exemplo dos seguintes:

Não é possível reconhecer o nexos de causalidade entre os recursos transferidos e a execução do objeto quando a documentação da prestação de contas não demonstrar, de forma inequívoca, que os recursos transferidos ao município foram efetivamente utilizados na execução do objeto pactuado. (Acórdão 5795/2011-Segunda Câmara – Ministro-Relator Aroldo Cedraz)

Os demonstrativos de despesas desacompanhados dos extratos bancários da conta específica de convênio e dos documentos comprobatórios não permitem que se estabeleça o nexó de causalidade entre os valores envolvidos e os supostos gastos consignados nos demonstrativos. (Acórdão 126/2008-Segunda Câmara – Ministro-Relator: Benjamin Zymler)

Em virtude desses e de outros precedentes do TCU, o Ministério Público de Contas entende que a nova documentação autuada (peça 30) não possui o condão de alterar o mérito desta TCE e, portanto, manifesta-se de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica, acima transcrita.

Brasília, 18 de fevereiro de 2020.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador